



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessada: Lia Moreno Ferrer Galdino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa na autenticação anterior, efetivar a inscrição cartorária do feito superveniente, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01115/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00024/18, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 42.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 30 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Governo.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 52/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 12.108 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 04 de dezembro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e) os cálculos dos proventos foram elaborados pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive a adição das parcelas temporárias percebidas pela servidora; e f) o feito inicial de inativação foi examinado nos autos do Processo TC n.º 15513/17.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive os chamamentos da aposentada, Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, fls. 70/71, que deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*, e do então Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 78/79, que apresentou contestação, fls. 82/127, os técnicos da DICOG II elaboraram relatório, fls. 134/136, onde informaram, em síntese, que: a) os proventos, calculados pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, não poderiam superar a última remuneração do cargo efetivo; b) a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias apenas tem o efeito de modificar o valor do benefício quando apurado pela média aritmética simples das maiores remunerações, disciplinada pelo art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, sendo o montante limitado à derradeira remuneração; e c) a Gratificação por Atividades Especiais – GAE somente poderia ser incorporada em decorrência de previsão legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 139/146, destacou, dentre outros aspectos, que, conforme preceitua o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a escolha da regra contestada pelos inspetores da Corte foi da servidora inativa, não sendo necessária, portanto, a retificação do feito, e que a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a integralidade deixou de ser princípio geral, passando os cálculos dos proventos a serem efetivados pela média aritmética das parcelas remuneratórias com incidência de contribuições previdenciárias. Deste modo, o MPJTCE/PB pugnou pela legalidade e concessão do competente registro do ato de revisão da aposentadoria da Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

Por fim, é importante informar que, diante da relevância da matéria, foi determinada a apreciação deste feito pelo eg. Tribunal Pleno, consoante Acórdão AC1 – TC – 00386/2020, fls. 150/155, todavia, após a decisão da instância máxima desta Corte sobre o assunto, proferida nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o presente caderno processual foi agendado para esta sessão, fls. 171/172, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho de 2020 e a certidão de fls. 173/174.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após pedido de revisão formulado pela servidora inativa, Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, fl. 02/03, editou novo ato de aposentação, Portaria – A – N.º 1965/2018, fl. 42, alterando a fundamentação legal do feito para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual retificou os cálculos dos proventos, considerando na média aritmética simples a parcela denominada GRAT ART 57 VII LC 58/2003, diante da incidência de contribuições previdenciárias.

Ao analisar a matéria, os peritos deste Tribunal concluíram pela necessidade de modificação da nova fundamentação legal adotada, pois a regra anterior (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005) seria mais benéfica para a aposentada, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração da servidora no cargo efetivo e foi elaborado com a inclusão de parcela temporária. Desta forma, os técnicos desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de assinatura de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas, tanto no ato de aposentadoria quanto no montante do auxílio.

Com efeito, em relação à fundamentação utilizada, resta patente que a alteração na regra de aposentação decorreu de opção feita pela própria interessada, Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, fl. 02/03. Por conseguinte, consoante posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 139/146, não deve ocorrer qualquer retificação no ato de inativação em exame, porquanto o pleito encontra-se em total consonância com o estabelecido no art. 3º, cabeça, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

Especificamente no tocante aos valores dos proventos, os analistas da Corte evidenciaram que estes foram erroneamente elaborados pela PBPREV com a inclusão da GRAT ART 57 VII LC 58/2003 e ficaram acima da remuneração no cargo efetivo. Porém, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno, seguindo o voto divergente do nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, ante o preconizado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Vejamos a ementa do referido aresto, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19512/18

Feitas estas considerações, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida nos autos do Processo TC n.º 15513/17, através do Acórdão AC2 – TC – 00024/18, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 42, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (12.108 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Lia Moreno Ferrer Galdino, matrícula n.º 99.473-1, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 00024/18, e *CONCEDO* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 42.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2020 às 14:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 09:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO